



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0007902-70.2006.815.0011)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

REMETENTE: Exma. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADO: Cerealista Paraibinha Ltda

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal. ICMS. Prescrição Intercorrente. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Precedente do STJ. Extinção do processo. Viabilidade. Recurso a que se nega provimento.

*- Ocorre a prescrição intercorrente quando, após a interrupção da execução fiscal na forma do art. 174 do CTN transcorre o prazo de 1 (um) ano de suspensão e 5 (cinco) anos de arquivamento provisório do feito, sem qualquer diligência útil da Fazenda Pública para localizar o executado ou identificar patrimônio apto a garantir o feito.*

*- Configurada a prescrição intercorrente a extinção da execução é medida que se impõe à inteligência do artigo 40, §4º da Lei 6.830/1980 c/c artigo 156, V do CTN.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária<sup>1</sup> e Apelação Cível (f. 94) interposta pelo **Estado da Paraíba** impugnando sentença proferida pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **Cerealista Paraibinha Ltda**, extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente (fs. 91/92).

Em suas razões, aduz o apelante não haver ocorrido a prescrição intercorrente, posto que não foram cumpridos os requisitos exigidos pela lei para a sua configuração.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de dar regular prosseguimento ao feito (fs. 95/98).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito, sem intervenção de mérito (f. 109/112).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da remessa necessária e da apelação cível.

Analisando, detidamente, os autos, verificamos que a bem-lançada sentença *a quo* não está a merecer qualquer reparo.

Isso porque, como cediço, tratando-se de matéria de ordem pública, o magistrado pode apreciar, especificamente nos processos executivos fiscais, a prescrição, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo sem provocação da parte. É a interpretação conjunta do artigo 174 do CTN e do artigo 219, §5º, do CPC/1973.

Eis os dispositivos:

CTN – Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

---

1 CPC/1973 – Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

CPC/1973 – Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. [...].

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

Sobre a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, o sempre atual Luciano Amaro<sup>2</sup>, em excelente obra, de indispensável leitura, leciona:

“Feito o lançamento (para cuja consecução deve ser observado o prazo decadencial), passa-se a cogitar de outro prazo, que é o que de prescrição da ação para cobrança do tributo lançado. Diz, com efeito, o art. 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Indiscutível, também, que a prescrição intercorrente, nos feitos de execução fiscal, é identificada quando estes permanecem paralisados por mais de 5 (cinco) anos em razão da inércia da parte exequente.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 prevê a respeito da prescrição intercorrente:

Lei nº 6.830 – Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

O entendimento encontra-se sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à suspensão na hipótese de não localização de bens penhoráveis em execução fiscal:

STJ – Súmula 314 – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

---

2 (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 13.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 413-414).

Desse modo, suspenso o processo de execução fiscal por inércia da Fazenda Pública e transcorridos cinco anos, sem a adoção de diligência que promovesse o andamento eficaz da execução, opera-se a prescrição intercorrente.

Sendo assim, patente que a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência, de maneira frutífera conforme explanado pelo douto Juízo *a quo*, no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário.

No ponto, eis o STJ<sup>3</sup>:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão.

O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido.

De igual modo se posicionou esta Câmara<sup>4</sup>, em *decisum* da lavra do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, que pela similitude com o caso sob crítica, pede-se vênua para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Súmula 314 do STJ – Inércia do exequente – Suspensão do processo – Arquivamento – Prazo quinquenal transcorrido – Manutenção da decisão – Desprovimento.

– Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

- “Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto

3 (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

4 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012785220018150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-07-2017)

que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado”. (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010).

Registre-se, por oportuno, que o objetivo da sistemática do art. 40, da Lei 6.830/1980 é evitar a eternização dos processos de execução fiscal.

Portanto, recai sobre o exequente o dever de impulsionar o processo, diligenciando para encontrar patrimônio passível de constrição, sob pena de transformar em infinito o curso processual.

*In casu*, pelo lapso temporal superior a cinco anos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente sendo incensurável a decisão guerreada.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os recursos, mantendo incólume a bem-lançada decisão.

É o voto.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator